

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ao Senhor Presidente Wilson Wanderlei Vieira
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 9º Andar
Brasília – DF CEP 70.316-900

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2020.

Prezado(a) Sr.(a),

Na defesa dos interesses e direitos legais vigentes, **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT**, autarquia federal de fiscalização profissional, instituída pela Lei 12.378/2010, inscrito no CPNJ nº 14.820.959/0001-88, com sede na Avenida São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingú Business Center, Sala 301 a 305 – 3º andar, bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP. 78045-000, tel. (65) 3028-4652 e (65) 2129-5561, e-mail: atendimento@caumt.gov.br, neste ato representado por seu presidente, o arquiteto **ANDRÉ NÖR**, brasileiro, casado, registro profissional CAU nº A76481-7, portador da cédula de identidade nº 10549480 SJ/MT e inscrito no CPF nº 278.516.130-00, tel. (65) 99241-4514, e-mail: presidente@caumt.gov.br, ora **NOTIFICANTE**, vem, expor o que segue, para ao final, NOTIFICÁ-LO:

Constam inúmeras denúncias neste **NOTIFICANTE** de profissionais do **NOTIFICADO** realizando projetos arquitetônicos e serviços de arquitetura. Vale salientar, que tal expediente encontra-se capitulado como exercício ilegal de profissão na forma do art. 7º, da Lei 12.378/2010, bem como o art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941.

Os Termos de Responsabilidades Técnicas-TRTs não podem descrever projetos arquitetônicos e serviços de arquitetura.

Porquanto, a profissão de técnico industrial foi regulamentada pelo Decreto 90.922/1985 que regula a Lei 5.524/1968, repise, o Técnico em Edificações é uma variante da profissão de técnico industrial. O título é atribuído a quem cursou escola técnica profissionalizante e tenha sido diplomado pela instituição, a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que tratou de criar o Conselho de Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos, Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, **NÃO** trouxeram no seu bojo autorização de elaboração pelos técnicos de projetos arquitetônicos e serviços de arquitetura.



Inclusive o próprio **NOTIFICADO** deixou de tratar acerca das atividades técnicas de arquitetura, quando elaborou a Resolução nº 58 de 22 de março de 2019, onde não tratou em detalhar a atividade técnicas em projetos arquitetônicos.

Baseou-se a referida Resolução em atribuir ao Técnico a condução de execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações, dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados, responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Deste modo, não tem fundamento nenhum o exercício de técnicos na elaboração de projetos arquitetônicos, que envolvem situações peculiares, nem mesmo na Resolução CFT 58/2019. Cabe ressaltar que, de acordo com a decisão PL-0302/2008 do CONFEA, a grade curricular do curso realizado não possui ensino de muitas matérias necessárias a arquitetura.

A formação, atribuições e responsabilidades de engenheiros e arquitetos são mais amplas por ser de nível superior e são regulamentadas pela Lei 5.194/1966. (para engenheiros) e Lei 12.378/2010 (para arquitetos).

Outrossim, em 07 de novembro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, entendeu no **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0)** ser que atividade de restauro era privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:

(...)

Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o



campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.

Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA. O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.

Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.

Assim, as atividades compartilhadas já estão definidas pela Resolução CONFEA nº 1010/2005, e nelas está descrito para fundamentar decisões para corroborar os autos preventivos ou de infrações.

Na decisão do STJ sustenta a Resolução conjunta existente desde 2005, quando o CAU integrava o sistema CREA/CONFEA, que é a Resolução 1.010/2005.

Nesta Resolução já constava nos seus anexos as atribuições de cada profissional. Deste modo, o projeto arquitetônico é privativo de arquiteto e urbanista, conforme descreve o item 2 do anexo II, da Resolução CONFEA 1.010/2005.

Repise que a decisão do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.813.857 - PR do CAU/PR, concedendo a ordem impetrada naquela ocasião.

Assim, também definiu o Decreto-Lei 23.569/1933 e ainda Resolução CONFEA 218/1973, tal especificação e análises de situações limitadas as profissões de arquiteto e urbanismo



com engenharia, já era separada no próprio CREA, essa interpretação foi julgada no Recurso Especial Resp 776018/SP também no STJ.

Destarte, nem as legislações pertinentes como Códigos de Obras Municipais permitem ou descrevem outro tipo de projeto, senão, o de arquitetura e urbanismo como elemento privativo de arquiteto e urbanista, nos termos da Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010.

Assim sendo, serve-se do presente para constituir em mora o **NOTIFICADO** e para que em 15 (quinze) dias realize os trâmites necessários para ABSTER de descrever e elaborar a opção TRTs com atividades técnicas de serviços de arquiteturas e todas as espécies oriundas desse gênero, bem como EXCLUIR o Código **1-11-00 Técnico Desenhista de Arquitetura Técnica Desenhista de Arquitetura Tec. Des. Arq.** descrito na Resolução CFT nº 42/2018, como título profissional do Conselho de Técnicos Industriais, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais de obrigação de não fazer e tutela de urgência.

Certos de que serei atendido, aproveito oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

É o que me cumpre notificar.

Atenciosamente,

VINÍCIUS FALCÃO DE ARRUDA
Assessor Jurídico CAU/MT
OAB/MT 14.613

ANDRÉ NÖR
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU
Presidente